

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

CONFLICT MANAGEMENT WHEN EVERYONE HATES EACH OTHER: SEEKING CONSENSUS OR SEEKING A SOLUTION?

Guilherme Henrique Gonçalves

Professor de Direito Penal na Universidade Tuiuti do Paraná.
Mestre em Direito do Estado pela UFPR.
Advogado.

Rullibierlerlin Christian Severo Belchior

Graduando em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.

Julia Demo

Graduanda em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.

Resumo: A falta de efetividade, custo e morosidade no processo judicial conduziu ao A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é tema que está na ordem do dia dos debates. Por isso, este trabalho pretende apontar quais condições são impostas pela jurisprudência brasileira para a responsabilização dos entes coletivos. Vê-se que duas são as propostas: uma que se liga a auto e outra que se liga à heterorresponsabilidade, o que se traduz em exigências de responsabilização direta ou indireta dos entes coletivos pelos fatos práticos. Veremos que, originalmente, a jurisprudência marchou rumo a uma tendência heterorresponsável; contudo essa posição sofreu intensa modificação a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 548.181/PR.

Palavras-Chave: Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas. Autorresponsabilidade. Heterorresponsabilidade. Superior Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar qual é o sistema de responsabilização penal de pessoas jurídicas que vem sendo adotado pela jurisprudência brasileira, especialmente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Em linhas gerais, a dogmática tem se servido, majoritariamente, de dois sistemas de responsabilidade penal de entes coletivos que se dividem pela necessidade que dão à intervenção de uma pessoa natural para a caracterização do delito praticado pelas pessoas jurídicas. Assim, há um primeiro sistema, que impõe que a responsabilidade deve ser indireta, ou seja, que a pessoa jurídica somente poderá responder por fato praticado por uma pessoa natural. De outro lado, há um segundo modelo, radicalmente antagônico ao primeiro, que sustenta que a pessoa jurídica deve ser reconhecida como sujeito de direito, respondendo sempre pelos fatos que praticou e à margem de qualquer identificação de uma pessoa natural, ainda que isso possa eventualmente ocorrer.

Como não poderia deixar de ser, esse debate caminhou até a jurisprudência nacional, responsável por dizer o direito e por apontar quais são as exigências constitucionalmente legítimas para punir uma pessoa jurídica em razão do injusto por ela praticado.

Com essa vinculação entre teoria e prática, o presente artigo pretende homenagear o mais importante docente de Direito Penal que a Universidade Tuiuti do Paraná já recebeu. Luiz Renato Skroch Andretta é um grande professor e estudioso atento às mais recentes discussões em torno do sistema de imputação. Bem por isso, é um incentivador do estudo e do debate do Direito penal, sempre preocupado em promover a justiça e em apontar a mais moderna técnica aos estudantes para quem lecionou. Assim, estas breves páginas, escritas dentro de Projeto de Iniciação Científica da Universidade Tuiuti do Paraná, servirão como um mero indicativo do grandioso legado que o Prof. Andretta deixou antes da sua precoce - mas merecida - aposentadoria.

1. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas (parcialmente contra essa conclusão, GRECO, 2018, p. 73 e ss.). Por exemplo, no art. 225, §3º o constituinte originário previu, expressamente, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dessa forma, estabeleceu-se o dever de criação de uma norma infraconstitucional que preveja sanções penais para condutas lesivas ao meio ambiente realizadas por pessoas jurídicas (BUSATO, 2018, p. 39 e ss.).

Similar conclusão se extrai do art. 173, § 5º da CF. Neste dispositivo, a responsabilização das pessoas jurídicas encontra-se de maneira implícita; contudo, o constituinte previu que as pessoas jurídicas devem ser punidas por atos praticados contra a ordem econômica, o que não exclui a imposição de sanções de natureza penal (GRECO, 2018, p. 75).

Diante de tais normas, que instituem uma tendência da responsabilização criminal das pessoas jurídicas verificada também em outras partes do globo (por exemplo, SILVA SÁNCHEZ, 2003, p. 70 e ss), o legislador infraconstitucional estabeleceu a Lei nº 9.605/1996 - Lei dos Crimes Ambientais -, que expressamente estabelece tipos penais e penas às pessoas jurídicas¹.

Neste sentido, a Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 1º, determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e *penalmente*. Inclusive, no capítulo II, a norma regulamenta as espécies de penas aplicáveis às pessoas jurídicas, que podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas físicas. No art. 21, ademais, prevê as penas de multa, de restrição de direitos e de prestação de serviços à comunidade como sanções aplicáveis às pessoas jurídicas. Nos arts. 22 e 23, o legislador apresentou um limitado rol de penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade.

Apesar do ordenamento jurídico disciplinar, tanto na Constituição Federal quanto em legislações infralegais, a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas, há certo debate

¹ Verifica-se, porém, omissão do Poder Legislativo quanto à criação de uma norma que preveja as condutas penalmente puníveis das pessoas jurídicas praticadas contra a ordem econômica.

doutrinário a respeito da forma de instituir a responsabilização, sobretudo sem que se viole o princípio de culpabilidade (um compilado em (MARINUCCI, 2008, p. 1173 e ss.).

Nesse sentido, abordaremos quais sistemas podem levar as pessoas jurídicas a serem responsabilizadas penalmente, seja de maneira autônoma, sem a necessidade de ser representada por uma pessoa física, o que se denomina como "autorresponsabilidade"; ou de forma indireta, ao atribuir a responsabilidade da pessoa jurídica a uma pessoa natural, a ela vinculada, tratando-se do denominado sistema de heterorresponsabilidade.

2. OS SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Atualmente, a doutrina admite duas posturas diante da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas (SILVA SÁNCHEZ, 2003, p. 71 e ss): ou se responsabiliza a pessoa jurídica autonomamente ou, em sentido oposto, apenas se admite a imputação de forma concorrente a uma pessoa natural. Tratam-se dos sistemas de autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade (com essas nomenclaturas GALÁN MUÑOZ, 2011, p. 7).

Esses sistemas buscam explicar como a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por injustos penais, obedecendo, cada um deles, a organizações diferentes quanto à forma e as exigências para a responsabilização.

2.1. O SISTEMA DE HETERORRESPONSABILIDADE

De modo geral, este sistema atribui a responsabilidade penal a uma pessoa jurídica exigindo, para tanto, um fato de conexão (BUSATO, 2019, p. 89). Em outros termos, para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, segundo o modelo de heterorresponsabilidade, antes se deve identificar a pessoa natural responsável pela comissão ou omissão do fato imputado, seja de modo intelectual (por exemplo, por meio de uma decisão ou ordem) ou mesmo materialmente (GALÁN MUÑOZ, 2011, p. 7).

Dentro desse sistema, a doutrina concebeu várias teorias que buscavam fundamentá-lo. Contudo, dado o limitado espaço deste trabalho, trataremos de duas das mais destacadas.

A primeira teoria é a denominada "responsabilidade vicarial" (ou "*vicarious liability*"), também conhecida como "responsabilidade pela transferência". Segundo GÓMEZ-JARA DÍEZ (2004, p. 82), tal modelo é proveniente de um princípio do direito privado, denominado "*respondeat superior*", pelo qual o empregador é responsabilizado pelos atos de seus empregados. Segundo a teoria vicarial, a pessoa jurídica é indiretamente responsabilizada pelos atos dos seus subordinados" (BUSATO, 2019, p. 81), de modo que a responsabilidade deles pode ser transferida (à vicária) a ela. Trata-se de modelo consagrado na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana quando apreciou o caso *New York & Hudson River Railroad vs. United States* (BUSATO, 2019, p. 82).

O segundo modelo é conhecido como "responsabilidade por identificação" ou "por atribuição" (ROBLES PLANAS, 2006, p. 5-6). Segundo essa segunda teoria, "a responsabilização da pessoa coletiva é construída exclusivamente a partir da transferência de responsabilidade da pessoa natural que atua como órgão perante a pessoa jurídica" (BUSATO, 2019, p. 83). Em outros termos, os atos dos administradores ou de outros agentes com poder de decisão são atribuídos à pessoa jurídica. Assim, o comportamento desses agentes é considerado como uma manifestação da vontade da própria entidade, justificando a responsabilização da pessoa jurídica.

O que há de comum entre essas teorias é o fato de que ambas admitem, em maior ou menor extensão, a responsabilização indireta da pessoa jurídica pelos atos praticados por uma pessoa natural. Não sem razão, tais modelos foram duramente criticados pela doutrina penal, sobretudo com base no conflito que elas oferecem para com o princípio de culpabilidade, com expressão no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal brasileira (por exemplo, BITENCOURT, 2008, p. 102).

2.2. O SISTEMA DE AUTORRESPONSABILIDADE

Em oposição ao anterior, pelo sistema de autorresponsabilidade sustenta-se que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada diretamente pelos seus próprios atos, isto é, independentemente da atuação de uma pessoa natural que com ela tenha alguma vinculação específica (CARBONELL MATEU; MORALES PRATS, 2010, p. 60 e ss.).

Busato entende que o sistema de autorresponsabilidade só aceita teorias que sustentem que a "imputação da pessoa jurídica seja completamente independente da imputação formulada contra as pessoas físicas" (2019, p. 89), vale dizer, que advogue pela possibilidade de atribuição de um injusto penal às pessoas jurídicas sem que se tenha que, necessariamente, imputar o mesmo fato a uma pessoa natural.

Enquanto os modelos de heterorresponsabilidade tornam a identificação da pessoa natural, de algum modo, uma exigência, já que a responsabilidade das pessoas jurídicas provêm de uma transferência ou de uma atribuição oriunda do injusto praticado pelos seus representantes; os modelos de autorresponsabilidade admitem uma tal simultânea responsabilização apenas de modo eventual, a partir da regra do concurso de pessoas.

Variados foram os autores que apresentaram propostas de autorresponsabilidade. Alguns, por exemplo, sugeriram que as corporações podem ser imputadas por "defeitos de organização" (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2004); enquanto outros buscaram construir uma teoria do delito independente para as pessoas jurídicas (BAIGÚN, 2008, p. 27 e ss.). Uma terceira corrente pretende superar as deficiências de ambas e sustenta um modelo de autorresponsabilidade baseado na concepção significativa da ação, que, de seu turno, conduz a uma responsabilidade por fato próprio e sem a necessidade de recorrer a elementos extra-típicos (como a organização da pessoa jurídica) ou à criação de uma teoria diversa para os entes coletivos (BUSATO, 2019, p. 90; HELENE, 2024, p. 71 e ss - uma recente construção baseada nesta teoria também pode ser consultada em GALVÃO, 2020).

2.3. O DIREITO DE INTERVENÇÃO APLICADO ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Em último termo, de certa forma apartado dos dois sistemas anteriores, alguns autores sugerem o afastamento do sistema de imputação oferecido pelo Direito Penal quanto às pessoas jurídicas, de modo a instituir o que se denomina como "direito de intervenção" no âmbito das corporações.

Segundo Hassemer (1993, p. 156), trata-se de um modelo de responsabilização situado "entre o Direito penal e o administrativo, entre o Direito civil e o Direito público". Em síntese, o autor propõe que o sistema de responsabilização penal tradicional fique limitado a um núcleo específico de infrações, como delitos materiais e de resultado naturalístico; deixando para o Direito de intervenção todas as demais formas de infração que demandem, antes, alguma forma de prevenção. Dessa forma, o Direito de intervenção seria um termo médio entre a responsabilização administrativo-sancionadora e a penal.

Segundo Ana Carolina Carlos de Oliveira (2012, p. 53) "Este novo direito se ocuparia de uma contenção prematura de perigos, e prejuízos, em lugar de uma tardia resposta penal a lesões de bens jurídicos, através de um extenso domínio sobre situações de risco".

Dentre essas situações de risco, Hassemer aponta para os delitos de perigo abstrato, os tipos que tutelam bens jurídicos coletivos espiritualizados e, por fim, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Tratam-se de espécies do que a doutrina denomina como "moderno Direito penal" (BUSATO, 2019, p. 55 e ss., com referências). Segundo a sua visão, o Direito de intervenção poderia ser útil para tais situações, pois, afastando-se a possibilidade de impor sanções de natureza privativa de liberdade, seria possível flexibilizar princípios, garantias materiais e processuais de natureza penal, permitindo uma maior integração entre os diversos ramos sancionadores do Direito.

Contudo, é importante apontar que as infrações realizadas por pessoas jurídicas, via de regra, não são de inexpressiva ofensividade. Ao contrário disso, a experiência brasileira demonstra que as corporações foram responsáveis pela produção massiva de mortes humanas, de animais e a destruição da fauna e da flora. Prova disso são os conhecidos casos de Brumadinho e Mariana.

Diante disso, ao contrário do que sustenta Hassemer, não parece adequado deslocar a responsabilização das pessoas jurídicas do campo penal para outra área, ainda que, isso sim, seja necessário repensar a resposta penal correta para tais fatos.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Desde que a Lei de Crimes Ambientais entrou em vigência, dando forma à responsabilidade penal de pessoas jurídicas que antes só estava anunciada na Constituição Federal, a jurisprudência brasileira assumiu posturas vacilantes quanto à estrutura da imputação penal dos entes coletivos.

No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, havia uma sedimentada posição que sustentava que a caracterização dos delitos praticados por pessoas jurídicas ficaria condicionada à imputação simultânea de uma pessoa natural igualmente responsável pelo delito. Em outros termos, todos os tipos incriminadores aplicáveis às pessoas jurídicas seriam classificados como de concurso necessário.

O ponto de apoio desta posição radicava na ideia de que apenas as pessoas naturais seriam capazes de ação, de modo que o tribunal aplicava uma variante do conhecido brocardo "nullum crimen", que deveria ser assim interpretado *nullum crimen sine actio humana* (sic). Tratava-se da (mal) denominada doutrina da "dupla imputação".

Nesse sentido, o STJ, "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (BRASIL, 2005-a). Também: "A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral" (BRASIL, 2005-b)

Contudo, essa posição jurisprudencial mostrou-se deficiente quando aplicada na prática, pois deixava amplas lacunas de punibilidade que, não raras vezes, impediam a responsabilização das pessoas jurídicas. A razão é simples: nem sempre é possível identificar a pessoa natural responsável pela ordem que possibilitou a consumação do delito.

Para ilustrá-lo com um exemplo, tome-se como hipótese a imputação do delito de "poluição" (art. 54, da Lei 9.605/98). Suponha-se que uma determinada pessoa jurídica tenha efetivamente poluído a manancial de um rio em determinado estado da federação. Segundo a posição superada do STJ,

a imputação contra a pessoa jurídica deveria ficar condicionada à imputação simultânea de pessoas naturais - os sócios, diretores ou trabalhadores, por exemplo - que tivessem efetivamente determinado ou efetivamente realizado a conduta que lesionou o ambiente.

No entanto, tal posição ignora a complexidade das estruturas empresariais contemporâneas. Não raras vezes, o *board* societário empresarial é composto não apenas por pessoas naturais, mas também por outras pessoas jurídicas (com outros sócios integrantes). Tal fato oferece dificuldades insuperáveis para identificar de quem proveio a decisão definitiva pela realização do fato delitivo. Se adicionarmos a isso o fato de que decisões dessa natureza também podem passar por verificações em setores de controle jurídico, econômico e sócio-ambiental, o quadro que se tem é de absoluta impossibilidade de imputação de pessoas jurídicas na forma como a legislação e a Constituição brasileira determinam.

Ademais, punir imputar ao trabalhador a ação poluidora realizada por ordem da pessoa jurídica (e não dos seus sócios) não parece uma decisão político-criminalmente adequada.

Foi diante deste quadro que, em agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2013) deu início ao julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, que pretendia examinar a compatibilidade da doutrina jurisprudencial da dupla imputação com os princípios fundamentais relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas.

Em síntese, no recurso, a Corte analisou a imputação de crime de poluição atribuído à pessoa jurídica Petrobrás - Petróleo brasileiro S.A., unidade de Araucária (PR), então em concurso com as pessoas do seu então presidente e do seu superintendente de refino. A conduta imputada girava em torno do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru no Rio Barigui, o que teria provocado a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica da região, além da destruição significativa da flora ribeirinha.

Na ocasião, por maioria de votos, a Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário e entendeu pela incompatibilidade do sistema jurisprudencial de dupla imputação com a Constituição Federal, especialmente no que diz ao art. 225, § 3º da Constituição Federal. Como consequência imediata desta conclusão, extrai-se a ausência de qualquer exigência constitucional para que a imputação penal das pessoas jurídicas obedeça a uma imposição de dupla imputação (leia-se, concurso necessário) com pessoas naturais.

Em *obiter dictum*, ademais, a Corte reconheceu que a complexa distribuição de competências presente no ambiente empresarial dificultaria – ou, nas palavras do voto condutor, impossibilitaria – a identificação da pessoa natural responsável pela tomada de decisão no caso concreto. Contudo, isso não poderia constituir óbice à conclusão de que a pessoa jurídica, de algum modo, foi responsável pela prática da conduta que resultou no delito ambiental.

Essa conclusão é especialmente importante. Afinal, quando se afirma que a Petrobras - Petróleo brasileiro S.A. “poluiu”, ou que “demitiu” funcionários, ou mesmo que “matou” animais, tais argumentos são imediatamente compreendidos em linguagem comum. Há sentido nessas afirmações. E se há sentido em dizer que uma pessoa jurídica praticou essas ações, isso é um indício importante da capacidade de ação autônoma desses entes coletivos (no mesmo sentido, BUSATO, 2019, p. 90).

Em continuidade. Vale destacar, ainda segundo a Corte, que a superação da doutrina jurisprudencial da dupla imputação não impede que pessoas naturais venham a ser imputadas pelos delitos praticados por pessoas jurídicas. Isso demonstra uma alteração sensível na estrutura dogmática desses delitos, vez que a sua caracterização, claramente, não vem mais determinada por uma combinação comum de esforços para a prática delitiva, algo próprio de delitos que exigem concurso necessário, como ocorre com o tipo de associação criminosa. Ao contrário disso,

reconhece-se que esta é uma contingência, ou seja, que a concorrente imputação de delito tanto a pessoas naturais como jurídicas obedece à estrutura do concurso eventual de pessoas previsto no Código Penal.

Desse modo, a Corte estabeleceu alguns critérios – muitos deles similares ao que já dispõe a legislação ambiental citada – para a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Em primeiro lugar, exigiu a obediência ao “princípio da pertinência do ato à pessoa jurídica”, o que significa que a infração deve ser praticada como decorrência de um processo deliberativo do ente coletivo, que atue com o objetivo de atender à atividade econômica empresarial e levando-se em conta a organização própria da empresa. Em segundo lugar, que o ato tenha sido praticado a partir de decisões tomadas por indivíduos vinculados à pessoa jurídica. Tal exigência se dá ao argumento de que fatos ocasionais não devem resultar em responsabilização do ente coletivo, sendo exigida alguma vinculação subjetiva entre o dano causado - ou o perigo exposto - e a conduta da pessoa jurídica. Por fim, que a infração seja cometida no interesse ou benefício da corporação, afastando-se a imputação penal nos casos em que a atuação da pessoa jurídica ocorra para satisfazer interesses exclusivamente particulares de uma (ou de várias) pessoa natural(is). Eis a ementa da decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464)

Questão importante está em verificar se essa decisão do STF se orienta para uma perspectiva de auto ou de heterorresponsabilidade de pessoas jurídicas.

Não parece haver dúvidas de que a posição superada do Superior Tribunal de Justiça se orientava a partir de uma perspectiva heterorresponsável². Afinal, se tanto a persecução como a imputação deveriam permanecer condicionadas à identificação da pessoa natural responsável pela decisão,

² Hoje, após a citada decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça reajustou o próprio entendimento, agora afastando o sistema de dupla imputação como uma exigência. Assim, chegou a declarar “abandonada a teoria da dupla imputação necessária” de modo que “eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta em esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica”. Cf. BRASIL, 2015.

isso implicava dizer que a pessoa jurídica seria responsabilizada por fato realizado por terceiro (o sócio, o trabalhador). Em outras palavras, algo próximo a uma responsabilidade vicarial.

No entanto, como se discutiu, essa postura põe à prova o princípio de culpabilidade, que está na base de toda a estrutura do Direito penal contemporâneo, por ignorar as garantias da responsabilidade pelo fato, subjetiva e pessoal (Sobre o princípio de culpabilidade, cf. BUSATO, 2022, p. 95). Tais princípios estabelecem que a responsabilização penal é algo personalíssimo, derivando daí, também, a ideia de intranscendência da pena, consoante o art. 5, XLV, da Constituição.

Embora o STF não o tenha dito expressamente, a sua posição sugere que o ordenamento jurídico-brasileiro recepcionou um sistema de autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas. Esta conclusão é tributária do afastamento que fez a Corte da teoria jurisprudencial da dupla imputação. Dessa forma, reconhece-se amplamente a possibilidade de uma atuação individualizada das pessoas jurídicas, isto é, sem qualquer exigência adicional de uma imputação humana no caso julgado.

É de se ressaltar, porém, que a jurisprudência não aderiu expressamente a qualquer teoria quanto à responsabilidade penal de pessoas jurídicas. O que se infere é uma aceitação do sistema de autorresponsabilidade. Necessário dizer, ademais, que o desenvolvimento ulterior de uma doutrina da imputação é de competência da doutrina jurídica. No entanto, a decisão contribui por identificar as pessoas jurídicas como sujeitos de Direito no âmbito penal, posição que havia, de algum modo, sido ignorada pelo sistema de dupla imputação oferecido pela jurisprudência anterior.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu analisar como a praxis forense interpreta a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Isso decorre do fato de que tanto a Constituição brasileira quanto a legislação infraconstitucional impõem que se punam pessoas jurídicas que afetem a ordem econômica e o ambiente.

Diante desta imposição político-criminal, a doutrina discute a respeito de dois modelos de imputação penal aos entes coletivos, um primeiro que sustenta formas de responsabilidade indireta e outro que aponta a necessidade de uma responsabilização individualizada às pessoas jurídicas, isto é, sem qualquer exigência senão a sua própria contribuição para a produção do resultado proibido.

Assim, apresentamos os sistemas de hetero e de autorresponsabilidade penal. O primeiro, sustenta que a responsabilidade penal de pessoas jurídicas deve decorrer de um fato de conexão, isto é, da intervenção de uma pessoa natural que tenha, efetivamente, atuado. Com isso, a pessoa jurídica receberia uma responsabilidade transferida (responsabilidade vicarial) ou pela identificação de uma pessoa natural (responsabilidade pela identificação).

De outro, o sistema de autorresponsabilidade busca uma maior vinculação ao princípio de culpabilidade, de modo a justificar a imputação penal desde que identificada a contribuição da pessoa jurídica para o fato delitivo. Neste sentido, a sua responsabilidade independe daquela que porventura possa ocorrer para pessoas naturais.

Também mencionou-se uma terceira proposta, denominada Direito de intervenção, que sustenta afastar do Direito penal algumas estruturas típicas e, dentre elas, a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Assim, tudo seria analisado por um ramo alternativo do Direito, situado entre o direito administrativo e o penal.

Diante dessa discussão, analisou-se que, originalmente, a jurisprudência brasileira tendia a adotar um sistema de heterorresponsabilidade penal, fundamentado na doutrina jurisprudencial da “dupla imputação”.

No entanto, nos autos do Recurso Extraordinário 548.181/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou inaplicável tal sistema no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por conduzir a extensas lacunas de punibilidade e por vulnerar o princípio de culpabilidade. Com isso, embora a Corte não tenha expressamente se vinculado a um sistema autorresponsável, deixou entrever que este é o modelo que melhor se ajusta à imputação de pessoas jurídicas. Isso afasta, de imediato, qualquer pretensão dogmática de vincular a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a qualquer fato de conexão, como, por exemplo, a atuação de uma pessoa natural que a ela seja de alguma forma vinculada.

REFERÊNCIAS

BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas (ensayo de un nuevo modelo teórico)**. Buenos Aires: Depalma, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A (i)-responsabilidade penal da pessoa jurídica; incompatibilidades dogmáticas. *In* GRECO, Luís; LOBATO, Danilo (coord.). **Temas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BUSATO, Paulo César. **Tres tesis sobre la responsabilidad penal de personas jurídicas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

BUSATO, Paulo César. Razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *In* BUSATO, Paulo César (Org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. Seminário Brasil-Alemanha. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos; MORALES PRATS, Fermín. Capítulo 4. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. *In* ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier; GONZÁLEZ CUSSAC, José Luís. **Comentarios a la reforma penal de 2010**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

GALVÃO, Fernando. **Teoria do crime da pessoa jurídica**: proposta do PLS n. 236/12. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2020.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Corporate Criminal Liability: algunas cuestiones sobre la responsabilidad penal corporativa en los EE. UU. *In* CAVERO MENDOZA, Perci Carverro. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas, órganos y representantes**. Ediciones Jurídicas, 2004.

GRECO, Luís. Por que é ilegítimo e quase de todo inconstitucional punir pessoas jurídicas. *In* BUSATO, Paulo César (Org.). **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. Seminário Brasil-Alemanha. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

HASSEMER, Winfried. Crisis y características del moderno derecho penal. *In* **Revista actualidad penal**, n. 43, v. 2, p. 1993.

HELENE, Paulo Henrique. Ação de pessoa jurídica? Sim, faz sentido. *In* BUSATO, Paulo César; ARRAES, Rhayssam. **A linguagem do sistema criminal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Direito de intervenção e direito administrativo sancionador: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Introducción: modelos de atribución de responsabilidad penal a las personas jurídicas. *In* **Normas y acciones en Derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 564.960/SC**, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13/6/2005 (a).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 610.114/RN**, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005 (b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS n. 48.085/PA**, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 20/11/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp nº 548.181/PR**, Rel. Min. Rosa Weber. DJe de 30/10/2014 - ATA nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014.